



PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

DIRETÓRIO ESTADUAL

CONSULTORIA JURÍDICA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ**

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 28.718.922/0001-58, com endereço na Rua Sete de Setembro, n.º 141, 5.º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.050-006, neste ato representado por sua presidente **MARTHA MESQUITA DA ROCHA**, brasileira, solteira, Deputada Estadual eleita em 2022, portadora da cédula de identidade n.º 041921354, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o n.º 552.607.567-20, e-mail: martharocha@alerj.rj.gov.br e **JOSÉ VITOR VIEIRA BISSONHO JUNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Estadual **líder da bancada do PDT na ALERJ**, portador da cédula de identidade n.º 11385821-1- DETRAN/RJ, inscrito no CPF n.º 032.248.867-22, com endereço profissional na Rua da Ajuda, n.º 5, Gabinete 402, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20040-000, e-mail: vitorjunior@alerj.rj.gov.br, por seus procuradores infra-assinados, procuração em anexo, vem, com fulcro no art. 5º, LXIX e LXX, "a", da Constituição Federal e no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARTE**

Contra ato da **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ALERJ)**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua da Ajuda, nº 05, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20040-000, na pessoa de seu Presidente Interino **DEPUTADO GUILHERME DELAROLI**, filiado ao PL e demais membros da Mesa Diretora, **diante da eminente violação de direito líquido e certo dos impetrantes praticado pelo atual presidente da Casa**, diante dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O ato que se visa impugnar consiste acerca da Eleição Presidencial da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que atualmente está sendo questionada nesse Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive com decisão favorável a este Partido Político - PDT, nos autos do Mandado de Segurança - Processo n.º 3004273-58.2026.8.19.0000, que deferiu medida liminar para suspender imediatamente a " 2ª Sessão Extraordinária" – suspendendo a eficácia dos atos praticados [...].

A sessão extraordinária vergastada ocorrida na data de 26 de março do corrente ano, às 14h15min, com pauta única de eleição do cargo de Presidente da Mesa Diretora da ALERJ, padece de diversos vícios insanáveis, que já estão sendo debatidos na ação alhures citada, mas acrescente-se a isso que a votação ocorrida foi tomada por meio de voto aberto, contrariando o Regimento Interno Originário e outros mecanismos legais.

De se notar, que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 15, "e" do seu regimento interno.

O Presidente interino da ALERJ exerce função constitucional e administrativa de primeiro escalão estadual, bem como a Mesa Diretora da Casa Legislativa Estadual enquadra-se com exatidão no critério *ratione personae* que determina a competência do Órgão Especial. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica nesse sentido.



DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO IMPETRANTE -PDT

O **Partido Democrático Trabalhista – PDT** ostenta legitimidade ativa para a presente impetração com base em duplo fundamento constitucional.

O Primeiro, o art. 5º, LXX, "a", da Constituição Federal confere ao partido político com representação no Congresso Nacional o direito de impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros e filiados. O **PDT** possui representação no Congresso Nacional e conta com **deputados estaduais em pleno exercício de mandato na ALERJ**, inclusive o **Líder da Bancada**, Deputado **JOSÉ VITOR VIEIRA BISSONHO JUNIOR** supra qualificado, cujas prerrogativas parlamentares são diretamente atingidas pelo ato ora impugnado.

Em segundo, os partidos políticos são titulares autônomos do direito de ver observadas as normas que regem o processo legislativo e os procedimentos internos das Casas Legislativas, mormente quando o ato impugnado interfere diretamente na Eleição Presidencial da Casa e da sua Mesa Diretora.

Outrossim, é de suma importância ressaltar que se as eleições para o chefe do poder executivo estadual forem realizadas de maneira indireta, o presidente da ALERJ é quem conduzirá esse processo, com vistas a eleger o novo governador.

A representação parlamentar do PDT na ALERJ confere ao partido interesse jurídico incontestável ao balizamento de eleição justa, fidedigna e legal, pois a contrário sensu afetaria concretamente o resultado e as prerrogativas dos deputados filiados ao Impetrante e aos demais parlamentares da casa.



DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Diante da iminência da eleição para Presidente da ALERJ e da Mesa Diretora e da gravidade da ameaça, que pode causar dano irreparável e de difícil **reparação à independência do Poder Legislativo e à liberdade de voto** da bancada do Impetrante e demais parlamentares, **requer-se a concessão de medida liminar, inaudita altera parte**, para determinar:

A eleição para Presidente e da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro seja realizada exclusivamente por **ESCRUTÍNIO SECRETO**, em conformidade com:

- a) A redação originária do art. 7º do Regimento Interno da ALERJ;
https://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=74&url=L2NvbnRsZWkubnNmLzgwMzcyMGQ1NmQwOWMwZTcwMzI1NjYzMjAwNzU3YjU5LzQyZTMzMWI2NjY5Zml5ZjgwMzI1NjdkMDAwNjMwMjIzP09wZW5Eb2N1bWVudA==
- b) O princípio da simetria constitucional (CF, art. 25) e o modelo federal (CF, art. 57, §§ 4º e 5º; RICD, art. 7º; RISF, art. 60);
<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/01/31/veja-como-funciona-as-eleicoes-para-presidente-da-camara-dos-deputados-e-do-senado.ghtml>
- c) Os princípios republicanos (CF, art. 1º), da separação de Poderes (CF, art. 2º), da moralidade e impessoalidade (CF, art. 37);
- d) A proteção do voto como instrumento de liberdade política (CF, art. 14) e cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, II);

e) Os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (SS 5.272/DF, ADI 7.942, entre outros).

f) A suspensão imediata da aplicação da redação do art. 7º do Regimento Interno da ALERJ, por ser nula de pleno direito em razão de vício formal e material de inconstitucionalidade.

g) A proibição de qualquer ato de retaliação, perseguição política, coação ou exoneração de assessores parlamentares, por parte da Mesa Diretora da ALERJ ou de qualquer outro órgão da Casa ou de políticos ligados ao antigo governador, em decorrência do posicionamento político ou do voto dos Deputados na eleição da Mesa Diretora.

O FUMUS BONI IURIS (fumaça do bom direito) é evidente e se manifesta pela flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do art. 7º do RIALERJ em sua redação inconstitucional.

Ademais, estamos sob real e direta eminência de uma nova eleição para Presidente da ALERJ e de sua Mesa Diretora.

A fundamentação jurídica detalhada a seguir demonstrará a violação direta a diversos preceitos constitucionais, a precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e a decisões do próprio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em precedentes judiciais análogos e perfeitamente aplicáveis ao caso em voga, bem como ao contexto fático e jurídico que o impetrante se defronta.



O PERICULUM IN MORA (perigo da demora) é igualmente inquestionável.

A eleição da Presidência e Mesa Diretora é ato que se consuma em um único dia, e a sua realização sob voto aberto, em um ambiente de comprovada coação política, causará um dano irreparável e irreversível à independência do Impetrante e dos demais parlamentares e à legitimidade do processo.

Uma decisão posterior à eleição não teria o condão de restaurar a liberdade de voto já violada, nem de neutralizar os efeitos de uma Mesa Diretora eleita sob constrangimento eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DO PEDIDO LIMINAR

Diante do exposto, e demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o impetrante requer a concessão de **MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars**, para que Vossa Excelência determine:

1. A imediata suspensão que vise à realização da eleição direta para a Presidência da Mesa Diretora sem a **estrita observância do voto secreto**;
2. A notificação da Mesa Diretora da ALERJ, na pessoa do seu Presidente Interino ou de seu Procurador-Geral ou do seu substituto imediato, que cumpra imediatamente a decisão expedida pelo Poder Judiciário, com os fins consectários de produção dos efeitos da decisão e o seu integral cumprimento, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência.



SÍNTESE DOS FATOS

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) está prestes a realizar a eleição da nova Mesa Diretora com a consequente eleição do novo Presidente do Parlamento Fluminense, ato institucional de máxima relevância que define a condução política, administrativa e funcional da Casa Legislativa.

Tal eleição é crucial para a pauta legislativa, a função fiscalizatória e o equilíbrio entre os Poderes Democraticamente instituídos no Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, há uma ameaça concreta e iminente de que esta eleição seja conduzida sob o regime de voto aberto, com base na redação do art. 7º do Regimento Interno da ALERJ (RIALERJ), que ora é combatido.

Esta versão do dispositivo prevê na Seção II – Da Eleição da Mesa Diretora (art.5º a 12) - a tomada nominal de votos em aberto, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Deputados:

“Art. 7º A eleição da Mesa Diretora, bem como o preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos deputados, com a tomada nominal de **votos em aberto**, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Deputados.”

A redação do art. 7º do RIALERJ, prevê expressamente o escrutínio aberto, contudo, a votação aberta jamais foi precedida de um Projeto de Resolução ou de qualquer deliberação formal do Plenário da ALERJ, conforme exigem a Constituição



Federal e Estadual do Rio de Janeiro. Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade eivada de vício formal absoluto, que a torna juridicamente inexistente e ineficaz, e produz os seus efeitos na vindoura eleição para a Presidência que se avizinha.

O risco de lesão ao direito do Impetrante é amplificado pelo histórico recente de coações e retaliações políticas no âmbito da ALERJ. Em 27 de março de 2026, no dia imediatamente subsequente à anulada eleição para a votação e a escolha do Novo Presidente do Parlamento e da Mesa Diretora, (advinda da impetração da Concessão de Medida Liminar para a Suspensão da indireta para a Presidência da Mesa Diretora – Processo n.º 3004273-58.2026.8.19.0000), o escrutínio conduzido sob voto aberto, houve exonerações em massa de servidores, sem qualquer motivação aparente, configurando nítida perseguição política e retaliação a parlamentares e seus assessores que não se alinharam aos interesses da Mesa Diretora e do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

Diante da iminência de nova eleição sob o mesmo regime viciado e do comprovado ambiente nefasto de intimidação política, o Impetrante se vê na contingência de buscar a Tutela Jurisdicional preventiva para assegurar seu direito líquido e certo de votar sob o escrutínio secreto, sem pressões, e para garantir a observância dos preceitos constitucionais e das decisões baseados em precedentes perfeitamente aplicáveis ao presente caso concreto, advindos do Supremo Tribunal Federal.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DO VÍCIO MATERIAL ABSOLUTO – AUSÊNCIA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO (CF, ARTS. 59, 51, III, E 52, XII – APLICADOS POR SIMETRIA)



A validade das normas jurídicas depende da observância do devido processo legislativo. A Constituição Federal, em seus arts. 51, III, e 52, XII, confere às Casas do Congresso Nacional competência privativa para elaborar seus regimentos internos. Por força do princípio da simetria, consagrado no art. 25 da CF, as Assembleias Legislativas Estaduais devem seguir o mesmo rito para editar e modificar suas normas regimentais.

Conforme restará demonstrado, a redação do art. 7º do RIALERJ que prevê o voto aberto jamais foi objeto de Projeto de Resolução, discussão ou votação em Plenário pelo Parlamento Fluminense. Não há registro de qualquer ato formal que tenha legitimado essa alteração para o voto aberto em descompasso com a Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma modificação informal, administrativa, e, portanto, juridicamente inexistente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou sobre a matéria, no Mandado de Segurança nº 0013983-58.2023, reconhecendo a “alteração irregular e casuística” do art. 7º do RIALERJ. A ausência de processo legislativo válido torna a redação adulterada do art. 7º nula de pleno direito, devendo prevalecer o escrutínio secreto.

A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA ALTERAÇÃO DO ART. 7º DO REGIMENTO INTERNO DA ALERJ – INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ, ART. 96, PARÁGRAFO ÚNICO)

A irregularidade na alteração do Regimento Interno da ALERJ reside na falta absoluta de projeto de resolução deliberado e aprovado pelo Plenário para reformar a redação original dos arts. 7º e 8º, dispositivos que instituíam o escrutínio secreto na eleição da Mesa Diretora. A formulação inicial do **art. 7º** assim estabelecia:

“Art. 7º - A eleição da Mesa Diretora, bem como para preenchimento de qualquer vaga, será feita por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - chamada dos Deputados que receberão sobrecartas autenticadas;
- II - cédulas impressas ou datilografadas contendo, cada uma, somente o nome a ser votado e o cargo para o qual é indicado;
- III - uma cédula para a Presidência e outra para os demais cargos;
- IV - um só ato de votação para todos os cargos;
- V - colocação, em cabine indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- VI - colocação das sobrecartas em cores diferentes, em duas urnas, às vistas do Plenário: uma destinada à eleição do Presidente e a outra à eleição dos demais membros da Mesa Diretora.”

Complementarmente, o **artigo 8º do RIALERJ** regulava a apuração com igual rigor protetivo:

“Art. 8º - Na apuração observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - terminada a votação, o Presidente retirará as sobrecartas da urna destinada à eleição para Presidente para a contagem das mesmas e, coincidindo o seu número com o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo, ato contínuo, o conteúdo da cédula que contenha a sobrecarta aberta;
- II - os Secretários farão os devidos assentamentos proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando, os resultados das apurações;
- III - idêntico processo será adotado para a apuração dos votos da urna destinada aos demais membros da Mesa Diretora;
- IV - a incoincidência para menos entre o número de votantes e o de sobrecartas autenticadas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada;



V - presume-se comprovada a fraude quando: a) for encontrada na urna sobrecarta não rubricada pela Mesa; b) houver mais sobrecartas autenticadas que votantes.”

Ademais, o **art. 96 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro Constituição do Estado do Rio de Janeiro/RJ**, com seu parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional n.º 20/2001, dispõe:

“Art. 96 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – As deliberações, a que se refere o “caput” deste artigo, serão sempre tomadas por voto aberto.

Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 29 de maio de 2001.”

Para adequar o regimento ao novo comando constitucional, o Projeto de Resolução 566/2001, da Deputada Alice Tamborindeguy, revogou o art. 187 do RIALERJ, que previa:

“Art. 187 - A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

I - julgamento das contas do Governador;

II - autorização para instauração de processo nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

III - no caso de pronunciamento sobre perda de mandato de Deputado;

IV - aprovação de nomeações pela Assembleia;

V - apreciação de vetos.

Parágrafo único - Quando requerida pela maioria absoluta da Assembleia, a votação nos casos mencionados nos incisos acima poderá ser aberta, exceto os casos previstos na Constituição do Estado.”

Veja que o instrumento processual utilizado foi o projeto de resolução para adequar, harmonizar o Regimento interno da ALERJ com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Contudo, **não houve equivalente para os artigos 7º e 8º do Regimento Interno da ALERJ**, cuja redação original impunha voto secreto na eleição da Mesa Diretora. **O parágrafo único do art. 96 da CE/RJ refere-se a “deliberações” – e não a “eleições” –, não alcançando, portanto, tal ato específico.**

O **art. 96 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro/RJ** reforça que qualquer alteração regimental exige projeto de resolução votado em deliberação plenária, requisito ausente até o presente momento.

Assim, as mudanças nos artigos 7º e 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro configuram **alterações em dissonância com a Constituição Federal**, sem o devido aval plenário, sem a eficácia jurídica. Por conseguinte, a eleição da Presidência da Mesa Diretora deve observar a redação originária inalterada, com escrutínio secreto.

Repisando, para demonstrar a **inconstitucionalidade material** da alteração introduzida no art. 7º do Regimento Interno da ALERJ (RIALERJ), que impõe voto aberto na eleição da Mesa Diretora, é essencial diferenciar, de forma didática e técnica, os conceitos de **"votação"** e **"deliberação"**, ambos regulados pela **Constituição Estadual do Rio de Janeiro (CE/RJ, art. 96)**.

1. Conceito de "Deliberação"

O **art. 96 da CE/RJ** estabelece:

“Art. 96 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – As deliberações, a que se refere o “caput” deste artigo, serão sempre tomadas por voto aberto.

Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 29 de maio de 2001.”

Didaticamente, "deliberação" refere-se às **decisões ordinárias sobre matérias legislativas**, como aprovação de projetos de lei, emendas, vetos ou resoluções sobre temas substantivos.

Nessas hipóteses, o **voto aberto** assegura transparência e accountability perante a sociedade, permitindo rastreabilidade das escolhas parlamentares. Exemplos incluem votações sobre orçamentos, leis ordinárias ou indicações para cargos públicos – práticas adotadas também no Senado Federal, Câmara dos Deputados, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para deliberações rotineiras.

2. Conceito de "Votação" (Escrutínio Secreto – Exceção Protegida)

Por outro lado, "**votação**" designa **eleições internas para órgãos de direção**, como a escolha da Mesa Diretora ou Presidência, onde prevalece o **escrutínio secreto**. Essa distinção é crucial, pois protege a **independência parlamentar** contra coações, retaliações ou ingerências externas (CF/88, arts. 2º e 37, caput).

No âmbito federal, os regimentos confirmam essa dicotomia:

- Câmara dos Deputados (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 7º): "A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto..."
- Senado Federal (Regimento Interno do Senado Federal, art. 60): "A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto..."

Da mesma forma, **STF, STJ e TJ-RJ** realizam votações secretas para suas presidências, reservando o voto aberto apenas para deliberações ordinárias.

3. Aplicação ao Caso – Violação ao Princípio da Simetria e a Inconstitucionalidade material e formal.

O **parágrafo único do art. 96 da CE/RJ** impõe voto aberto **apenas para deliberações**, não alcançando **eleições internas**, como por exemplo as votações para Presidência da Mesa Diretora.

Ao estender o voto aberto a essas votações via alteração regimental, o art. 7º do RIALERJ **colide com o Princípio da Simetria Constitucional** (CF/88, art. 25), rompendo a uniformidade com Câmara Federal e o Senado Federal.

Essa equiparação indevida:

- ignora a distinção conceitual consolidada nos Regimentos Internos avocados e utilizados como parâmetros, paradigmas para fins de análise da inconstitucionalidade;
- expõe deputados a pressões (ex.: exonerações seletivas pós-eleição);
- vicia a eleição, comprometendo a autonomia legislativa (CE/RJ, art. 93 – exige projeto de resolução para alterações regimentais).

Assim, a norma é material e formalmente **inconstitucional**, devendo prevalecer o escrutínio secreto para votações eleitorais internas, pois este é o cerne central do presente mandado de segurança, ou seja, há uma clara distinção entre o conceito de “votação” e “deliberação”, na medida em que, em outras palavras, a “votação” tem por finalidade a escolha para membros para órgãos de direção; já o conceito de “deliberação” denota por fim decisões comuns, do dia a dia do Parlamento Fluminense, de uma menor importância legislativa diante da Hierarquia das Normas carregadas por Hans Kelsen, afamada classificação conhecida no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

O voto secreto não é privilégio corporativo, mas **Direito Constitucional** extraído da Constituição Federal, conforme a redação do artigo 14, caput da Carta Magna que consagra o sigilo do voto como direito fundamental e estendida a eleições:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular”

Assim, os benefícios do voto secreto são claros e dentre eles, nós destacamos:

1. Proteção contra coações e retaliações: Em contextos politicamente tensos, como o do Rio de Janeiro (marcado por milícias, pressões executivas e exonerações seletivas de assessores), o voto aberto expõe deputados a perseguições. O sigilo blinda contra isso, evitando que votos sejam punidos – vide exonerações em massa pós-eleição irregular na ALERJ (27/03/2026).
2. Garantia de independência parlamentar: A Mesa Diretora define pauta, CPIs e fiscalização do Executivo. Voto secreto assegura que sua composição não seja manipulada, preservando a separação de Poderes (CF, art. 2º) e o princípio republicano (art. 1º). STF (SS 5.272/Toffoli): "O sigilo protege contra influência indevida do Executivo".
3. Simetria com o modelo federal: Câmara (RICD, art. 7º) e Senado (RISF, art. 60) usam escrutínio secreto. Estados devem replicar (CF/1988, art. 25;). Voto aberto na ALERJ rompe essa uniformidade essencial.



4. Probidade e moralidade administrativa: Evita metamorfoses casuísticas regimentais e violações ao art. 37 CF. É cláusula pétrea (art. 60 §4º II), protegendo liberdade política em colégios eleitorais parlamentares.
5. Padrão democrático global: Prática comum em democracias (França, Portugal, Reino Unido, Canadá), onde sigilo em eleições internas evita captura política.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO REPUBLICANO (CF, ART. 1º, CAPUT)

O Princípio Republicano, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º), exige que os Poderes Constituídos da República Federativa do Brasil atuem com autonomia, responsabilidade e independência.

A eleição da Mesa Diretora é um ato de afirmação da autonomia do Poder Legislativo e permitir que essa eleição ocorra sob voto aberto, em um ambiente de coação política, contestado este instalado no Parlamento Estadual fragiliza a independência da ALERJ e permite que interesses externos, notadamente do Poder Executivo, influenciem diretamente a escolha de sua liderança.

O voto secreto, nesse contexto, é uma técnica republicana essencial para preservar a integridade e a autonomia do Parlamento.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º)

A separação de Poderes, cláusula pétrea da Constituição (CF, art. 60, § 4º, III), visa garantir o equilíbrio e a independência entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



O voto aberto na eleição da Mesa Diretora, especialmente em um cenário de pressões políticas, rompe esse equilíbrio, expondo os parlamentares a retaliações e permitindo que o Poder Executivo exerça influência indevida sobre a formação da vontade do Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, **na Suspensão de Segurança nº 5.272/DF**, já alertou que o escrutínio secreto é fundamental para proteger a Mesa Diretora de “influências indevidas do Poder Executivo”, garantindo a independência do Poder Legislativo, vejamos:

“Importa destacar ainda a finalidade política que subjaz à previsão de voto secreto na hipótese dos autos: proteger a mesa diretiva e a escolha dos dirigentes da Casa Legislativa de eventual influência do Poder Executivo, ou seja, a necessidade de que os Poderes funcionem de forma independente (art. 2º, da CF/88).”

Na Suspensão da Segurança, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli, o voto secreto é previsto nas eleições internas das Casas legislativas, inclusive para a eleição da Presidência da Suprema Corte, assim como em diversos Tribunais:

“Saliente-se que esta prática do escrutínio secreto para eleições internas das Casas Legislativas se encontra presente em diversos ordenamentos jurídicos, não apenas no brasileiro.”

[...]



“Note-se, ainda, que também esta Suprema Corte, conforme previsão em Regimento Interno, elege seu Presidente e Vice-Presidente por votação realizada em escrutínio secreto, assim como todos os tribunais do país.”

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVAS (CF, ART. 37, CAPUT)

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade. A eleição da Mesa Diretora, embora ato político, deve pautar-se por esses princípios.

O voto aberto, em um ambiente de coação e retaliação, viola a moralidade, pois distorce a manifestação de vontade parlamentar e cria incentivos para perseguições e alinhamentos forçados.

A impessoalidade é igualmente ferida, uma vez que o voto aberto permite a identificação de “dissidentes” e facilita represálias personalizadas, como as exonerações em massa de assessores ocorridas em 27/03/2026, que configuram nítido desvio de finalidade e perseguição política.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA E AO MODELO FEDERAL OBRIGATÓRIO DE ESCRUTÍNIO SECRETO (CF, ART. 57, §§ 4º E 5º; RICD ART. 7º; RISF ART. 60)

O Princípio Da Simetria Constitucional (CF, art. 25) impõe aos Estados a observância do modelo federal na organização e funcionamento de seus Poderes. No âmbito federal, a eleição das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ocorre por escrutínio secreto:

- Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), art. 7º:

“Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em **votação por escrutínio secreto** e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:”

- Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 60:

“Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em **escrutínio secreto**, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.”

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 57, §§ 4º e 5º, ao tratar da eleição das Mesas, implicitamente preserva a tradição do sigilo como garantia da autonomia da escolha. A ALERJ, ao adotar o voto aberto, rompe com esse Modelo Federal Obrigatório, violando a simetria e a coerência institucional do Poder Legislativo Federal Brasileiro.

DO VOTO SECRETO COMO CLÁUSULA PÉTREA E INSTRUMENTO DE LIBERDADE POLÍTICA (CF, ART. 14 E 60, § 4º, II)

O art. 14 da Constituição Federal consagra o voto secreto como garantia fundamental da liberdade política do cidadão. Embora se refira ao sufrágio popular,



o Supremo Tribunal Federal tem estendido essa proteção às eleições internas parlamentares, reconhecendo que o voto secreto é uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, II) e um instrumento essencial para proteger a liberdade de escolha do parlamentar quando este atua como “colégio eleitoral”.

Nesse sentido, o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, na ADI 7.942, em decisão recente, tem reiterado que o voto secreto é fundamental para mitigar pressões indevidas e preservar a liberdade de voto em eleições indiretas, especialmente em contextos de coação política. O voto secreto, portanto, não é um privilégio, mas uma salvaguarda institucional da independência do Poder Legislativo.

DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os argumentos aqui aduzidos encontram sólido respaldo na jurisprudência do Supremo tribunal Federal:

- Na Suspensão da Segurança (SS 5.272/DF) da lavrado Eminentíssimo Min. Dias Toffoli, Reconheceu que “as votações secretas são aceitas como práticas comuns na maioria dos parlamentos em democracias ocidentais”, listando países como República Checa, Grécia, Espanha, França, Portugal, Finlândia, Suécia, Reino Unido, Canadá e Itália, demonstrando que o voto secreto é um padrão democrático consolidado para eleições internas.
- Na Ação Declaratório de Inconstitucionalidade n.º (ADI 7.942) de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: Em sede de decisão liminar, determinou o voto secreto para eleições internas no Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo o cenário de coação e a necessidade de proteção da liberdade de voto.



DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA PARLAMENTAR E O VOTO SECRETO

A liminar do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º (ADI 7.942), ao determinar o voto secreto, fundamentou-se na necessidade de proteger a liberdade de escolha dos parlamentares, especialmente em um contexto de violência política e milícias no Estado do Rio de Janeiro. O voto secreto, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988 como Garantia Fundamental do Sufrágio, visa assegurar que o eleitor (neste caso, o parlamentar eleitor) possa exercer seu direito de voto sem pressões, coações ou retaliações.

A natureza excepcional das eleições indiretas, com um colégio eleitoral reduzido, torna ainda mais crucial a garantia do sigilo do voto. Em um ambiente onde a exposição do voto pode gerar retaliações políticas, perseguições e até mesmo ameaças à integridade física dos parlamentares e de seus familiares, o voto secreto se apresenta como um instrumento essencial para a preservação da democracia e da independência do Poder Legislativo.

O princípio do *In Dubio Pro Sufragio*, que orienta a interpretação das normas eleitorais em favor do exercício do direito de voto, reforça a importância de se garantir um ambiente livre de coações, há a necessidade de se proteger a liberdade de voto e a probidade eleitoral, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

DAS EXONERAÇÕES EM MASSA COMO MEIO DE COAÇÃO, RETALIAÇÃO POLÍTICA E DESVIO DE FINALIDADE DECORRENTES DA ELEIÇÃO IRREGULAR DE 26/03/2026



No dia imediatamente subsequente à ilegal, anulada eleição indireta para a Presidência da ALERJ, realizada em **26/03/2026**, a Mesa Diretora passou a emitir **uma série de atos administrativos de exoneração em massa**, todos datados de **27/03/2026**, atingindo servidores vinculados diretamente à Presidência ou a setores estratégicos da Casa Legislativa.

Foram identificados, nos documentos oficiais anexos (Doc. 02), diversos **Atos**, todos assinados pelo **Deputado Guilherme Delaroli (1º Vice-Presidente no exercício da Presidência)** e pelo **Deputado Rosenverg Reis (1º Secretário)**, determinando, sem qualquer motivação concreta, a exoneração de:

- Carla Garuba da Rosa Coelho – Assistente IX – matr. 431.700-4;
- Carlos Ignácio Vianna Bagueira Leal – Assistente IX – matr. 425.308-4;
- Gleydson Vieira da Motta – Assistente VIII – matr. 432.722-7;
- Joabe de Souza Lima – Assistente IX – matr. 429.316-3;
- Mariza Neves Gama – Assistente IX – matr. 432.123-8;
- Ricardo Tinoco Novaes – Assistente de Portaria – matr. 427.950-1;
- Tales Moraes Moreira – Assistente IX – matr. 432.064-4;
- Ailton Basílio Marques (ato fragmentado).

Todos os atos foram fundamentados genericamente no art. 18, V, do Regimento Interno da ALERJ, **sem qualquer motivação individualizada**, em violação direta ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal.

AS EXONERAÇÕES COMO MECANISMO DE INTIMIDAÇÃO E REPRESSÃO POLÍTICA

A simultaneidade dos atos, sua concentração no dia imediatamente posterior à eleição irregular e o alvo — servidores lotados em áreas diretamente associadas à antiga gestão ou identificados como não aderentes ao grupo recém-eleito — revelam inequívoco **desvio de finalidade**, caracterizando:

- retaliação política
- perseguição institucional;
- violação à moralidade administrativa (art. 37, caput, CF);
- represália decorrente de ato político controvertido, o que atrai o controle jurisdicional

A Relevância para o presente mandado de segurança preventivo

As exonerações confirmam o **estado de exceção administrativo** instaurado após a eleição impugnada e demonstram, de maneira inequívoca, que:

- a Mesa Diretora atua para consolidar o resultado de eleição viciada;
- há risco concreto de coação aos parlamentares e servidores;
- o ambiente institucional encontra-se contaminado por atos de força, incompatíveis com a neutralidade exigida pelo STF na liminar do Min. Luiz Fux.



A prática de retaliações administrativas **interfere diretamente na normalidade e legitimidade da eleição indireta para Governador**, tal como advertido pelo Eminentíssimo Ministro Fux ao suspender regras que vulneravam a liberdade de voto dos parlamentares (ADI 7.942 MC/RJ).

Violação à decisão do STF sobre preservação da liberdade institucional

A decisão liminar do Eminentíssimo Ministro Fux foi explícita ao reconhecer que, no contexto do Rio de Janeiro — marcado por pressões, violência política e milícias — a **liberdade de escolha e atuação** dos agentes públicos deve ser integralmente protegida.

As exonerações ora colacionadas **violam frontalmente essa garantia**, pois:

- intimidam grupos de oposição que resistiram à eleição irregular;
- sinalizam represália institucional;
- criam ambiente de medo e submissão hierárquica;
- buscam estabilizar, pela força administrativa, o resultado e o grupo político vencedor ou o que possuir a ampla maioria de cadeiras no Parlamento Fluminense.

Portanto, constituem **ato abusivo, ilegal, e incompatível com o Estado Democrático De Direito**, cabendo ao Poder Judiciário reprimir tais medidas no âmbito deste mandado de segurança coletivo.



DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja concedida, de forma imediata e inaudita altera parte, medida liminar para implementar o voto secreto na eleição para escolha de presidente da Alerj e da Mesa Diretora;
- b) A notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal;
- c) A ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;
- d) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público;
- e) Ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar pleiteada, para determinar que a eleição para Presidente e da Mesa Diretora da ALERJ seja realizada por **escrutínio secreto**, e reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da redação adulterada do art. 7º do Regimento Interno da ALERJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2026.

BRUNO RUAS C. DE CASTRO MOREIRA
OAB/RJ 148.494

IGOR VILHENA DE MELO RIKER
OAB/RJ 161.012